

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, altera a Lei nº 8.019, de 1990, relativamente aos recursos de 40% da Contribuição PIS-Pasep repassados ao Banco de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

Nesse sentido, o projeto estabelece que, dos recursos alocados nos programas de desenvolvimento econômico, 50% sejam destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Caso a demanda de projetos que se enquadrem nessas características fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos dos demais municípios.

Para tanto, a proposta considera arranjo produtivo local o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação,

interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e empregos locais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação prioritário.

Na CINDRA, a proposição foi rejeitada, em reunião realizada no dia 20 de novembro de 2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Plínio Valério. O Deputado Zequinha Marinho apresentou voto em separado

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão analisar as proposições nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno, notadamente no que se refere à matéria trabalhista e política de emprego, aspectos que examinaremos no Projeto de Lei do Senado Federal.

O art. 239 da Constituição Federal estabelece que a arrecadação decorrente da Contribuição PIS-Pasep financia, nos termos da lei, o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial, sendo que, pelo menos, 40% desses recursos são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES.

Nesse sentido, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com recursos da Contribuição PIS-Pasep.

Dessa forma, o produto da arrecadação da Contribuição PIS-Pasep é destinado ao FAT que repassa 40% desses recursos para o

BNDES, que os administra sob a denominação de FAT Constitucional. Tais recursos, em vez de serem aplicados na proteção do trabalhador em caso de desemprego, são utilizados para gerar oportunidades de emprego e renda. Esse repasse de valores proporcionou um fluxo constante de recursos ao Banco, que antes era descontínuo, permitindo-lhe atuar melhor na estratégia de desenvolvimento econômico do País. Os recursos do FAT é uma das mais importantes fontes de receita do BNDES, que também são denominados de recursos ordinários.

Assim, o que diretamente afeta o trabalhador é a destinação da arrecadação da Contribuição PIS-Pasep (devida pelas empresas) ao FAT para financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial, e tantos outros programas de emprego e renda. Nessa sistemática são utilizados pelo menos 60% do total da arrecadação da referida Contribuição, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990.

O que se pretende modificar neste projeto é o art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, que trata dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES (40% da arrecadação da Contribuição PIS-Pasep). A proposição em exame determina que 50%, no mínimo, dos recursos alocados nos programas de desenvolvimento econômico sejam destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais em cidades com IDH-M abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pelo IBGE.

Tem-se assim a criação de um critério legal da destinação da aplicação dos recursos do BNDES, que hoje é feita de forma livre pelo Banco, geralmente conforme os parâmetros das políticas governamentais de investimentos em saneamento e infraestrutura, a exemplo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa de Sustentação do Investimento – PSI. Em 28 de fevereiro de 2015<sup>1</sup>, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 196,96 bilhões, sendo R\$ 180,51 em recursos ordinários (previstos no art. 239 da Constituição Federal) e R\$ 16,45 bilhões em depósitos especiais (outros recursos captados juntos ao FAT).

Portanto, a proposição em exame em nada altera os direitos constitucionais dos trabalhadores ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

---

1

Todavia, indiretamente, a medida, se aprovada, poderá beneficiar os trabalhadores devido à geração de emprego e renda nos Municípios para onde foram destinados os recursos. Trata-se de uma política ativa de emprego e renda mais importante até que o próprio benefício do seguro-desemprego, que é uma política passiva porque auxilia o trabalhador em caso de desemprego involuntário.

A proposta do Senado Federal se torna ainda mais viável nesses momentos difíceis pelos quais passam as finanças públicas nacionais e internacionais, com uma estimativa dos especialistas e do próprio Governo de um crescimento pífio ou até negativo da economia brasileira.

Assim, a nosso ver, são bem-vindos todos os esforços para proteger e estimular a nossa atividade produtiva, notadamente nos pequenos e médios municípios brasileiros.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2012.

Sala da Comissão, em            de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora